

FACULDADE DE DIREITO DE TRÊS PONTAS – FATEPS
BACHAREL EM DIREITO
BIANCA APARECIDA DE PAULA

**A SELETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Três Pontas

2023

BIANCA APARECIDA DE PAULA

**A SELETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Pós-doutor Evandro Marcelo dos Santos.

Três Pontas-MG

2023

BIANCA APARECIDA DE PAULA

**A SELETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como
pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela
Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Pós-doutor Evandro Marcelo dos Santos - Orientador

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai celestial pela sua infinita graça e pelo grandioso amor. Obrigada porque até aqui o Senhor me sustentou e a cada momento eu pude sentir o seu cuidado e amor para comigo.

A minha família, em especial, ao meu pai Wallace, à minha mãe Vitar, à minha irmã Lais e aos meus avós Francisco e Lourdes pelo incentivo, apoio e, sobretudo, pelo amor incondicional.

Aos meus amigos, colegas e a todos que de certa forma contribuíram para o final de mais ciclo em minha vida. Serei eternamente grata a cada um de vocês!

SUMÁRIO

RESUMO	6
1. INTRODUÇÃO	6
2. HISTÓRIA DO SISTEMA PENAL	8
2.1.1 Vingança privada	8
2.1.2 Vingança divina	9
2.1.3 Vingança pública	9
2.2 CONCEITO DE PENA	10
2.3 ESPÉCIES DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.3.1 Pena privativa de liberdade	11
2.3.1.1 Regime Fechado	11
2.3.1.2 Regime Semiaberto	11
2.3.1.3 Regime Aberto	12
2.3.2 Pena restritiva de direitos	12
2.3.3 Pena de multa	13
2.4 A SELETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	13
2.4.2 Teoria do Etiquetamento Social	17
2.5 OS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A SELETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO BRASIL	18
2.6 IMPLICAÇÕES DA DISCRIMINAÇÃO LATENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL NO BRASIL	18
2.7 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A REDUÇÃO DA SELETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	20
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
ABSTRACT	22
REFERÊNCIAS	22

A SELETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Bianca Aparecida de Paula¹

Prof. Pós-doutor Evandro Marcelo dos Santos²

RESUMO

Este trabalho aborda sobre a seletividade existente no processo penal brasileiro e a violação ao princípio da igualdade. Tal abordagem se faz necessária, haja vista que tem como finalidade a conscientização dos indivíduos, inclusive, dos operadores de direito, os quais têm uma ligação direta com essa seletividade nas investigações e durante a instrução processual penal. Posto isso, é imprescindível que os Órgãos responsáveis pela tramitação dos processos adotem e busquem a garantia da igualdade de tratamento aos envolvidos, agindo com imparcialidade aqueles os quais têm por dever. A finalidade deste trabalho é analisar a cultura dessa estigmatização advinda da sociedade, na qual tende a separar e determinar os indivíduos que devem ser condenados e as possíveis consequências dessa problemática. Este intento será conseguido por meio da revisão bibliográfica, utilizando do método quantitativo pelos dados que serão apresentados. A análise comprovou o etiquetamento de grupos marginalizados, bem como algumas consequências, por meio de dados.

Palavras-chave: Discriminação. Sociedade. Processo Penal.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a seletividade no processo penal, dando ênfase no surgimento, nos fatores que levam a utilização e nas consequências. Essa seletividade refere-se à prática de escolha de indivíduos específicos com intuito de processá-los e puni-los.

¹ Estudante de Graduação do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Três Pontas - FATEPS, Grupo Unis.

² Pós-doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito (Hermenêutica e Direitos Fundamentais) pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil, com complemento em didática do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). Ocupa, desde 2017, o cargo de Procurador-Geral do Município de Varginha/MG.

Isso acontece devido a vários fatores, incluindo a impunidade, o preconceito enraizado na sociedade e a corrupção existente no sistema. Além disso, tem por consequência o incentivo, ainda que indireto, à desigualdade social e ao preconceito.

Dentro desse tema, há diversas teorias que retratam justamente essa seleção no sistema de justiça criminal, entre elas, o direito penal do inimigo, desenvolvida inicialmente por Gunther Jakobs, o qual alega a necessidade de separar os indivíduos em duas categorias: a pessoa e a “não pessoa”. Logo, nota-se que essa cultura de seleção não é algo que foi recentemente instituído, uma vez que a origem está nos preconceitos que estão consolidados na sociedade.

Tal abordagem se faz necessária, uma vez que tem como finalidade a conscientização dos indivíduos, em especial, dos operadores de direito, os quais têm uma ligação mais direta com essa seletividade nas investigações e no curso da instrução processual penal. Posto isso, é imprescindível que os Órgãos responsáveis pela tramitação de processos adotem e busquem a garantia da igualdade de tratamento aos envolvidos.

No que se refere às pessoas que estão inseridas nessa seletividade, verifica-se que os principais vetores são a classe social, a etnia, o gênero e os demais aspectos sociais. Ocorre que essa distinção traz consequências extremamente ruins para os envolvidos, uma vez que resulta em injustiças e destaca a diferenciação perante o ordenamento jurídico. As estatísticas referentes aos perfis dos indivíduos custodiados no sistema carcerário brasileiro revelam o estereótipo desses cidadãos, que normalmente são as minorias.

O objetivo deste trabalho é de analisar a cultura dessa seletividade social advinda da sociedade, na qual tende a separar e determinar os indivíduos que devem ser condenados e como isso afeta na punição desses cidadãos e no seu retorno à sociedade. Além disso, o presente trabalho expõe a afronta ao princípio da igualdade, consagrado pela Constituição Federal, o qual assegura o tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem ressalvas.

Este estudo é baseado em uma pesquisa descritiva qualitativa, haja vista que se utiliza como base a coleta de dados para a análise crítica do tema abordado, por meio de instrumentos bibliográficos e documentais.

Por fim, conclui-se que os objetivos serão atendidos ao final, indicando que é imprescindível a conscientização e a aplicação de políticas públicas para que tenha, ao menos, uma diminuição na desigualdade que abarca a justiça criminal, com a finalidade de assegurar a imparcialidade e uma sociedade verdadeiramente justa a todos.

2. HISTÓRIA DO SISTEMA PENAL

A vida em sociedade exige a imposição de regras que devem ser seguidas, com a finalidade de punir e desencorajar os indivíduos que violam a barreira imposta, mantendo-se, assim, a Ordem Pública. Os métodos e as consequências para aqueles que violam as normas dentro de uma sociedade passaram por diversas variações até a atualidade.

As punições utilizadas nos tempos primitivos eram totalmente desproporcionais com relação à ofensa perpetrada pelo infrigente, por exemplo, o sacrifício da própria vida, a de outros seres ou objetos perante a divindade a qual era cultuada. Como expõe Mirabete (2010, p. 15) “A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.”

Posto isso, pode-se dizer que a vingança foi a primeira forma de punição, a qual percorreu por diversas fases ao longo da evolução das sociedades, sendo elas: A vingança privada, a divina e a pública.

2.1.1 Vingança privada

A vingança privada caracteriza-se pela enorme discrepância entre a transgressão e a respectiva pena imposta, fazendo com que houvesse uma extrapolação, tanto com a individualidade daquela punição, como também a dignidade dos infratores, que, atualmente, são princípios que assolam o ordenamento jurídico e que na época primitiva não existiam. Cabe ressaltar que a vingança poderia ser imposta não somente por aquele indivíduo que sofreu o dano, mas também pela sua parentela ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido (GRECO, 2015).

Conforme esclarece Duarte (1999) A vingança privada era definida por um ato de reação instintiva, que advém da natureza humana. Talvez, por esse motivo, ela foi somente uma mais uma reação que existia dentro daquela sociedade, sem que se tornasse uma instituição jurídica. Assim sendo, pode-se dizer que a vingança não foi algo formalmente reconhecido por um sistema legal.

Na vingança privada, o principal objetivo era retribuir o dano realizado, sem qualquer proporcionalidade. Posteriormente, a Lei de Talião, mais conhecida como “olho por olho” e “dente por dente”, trouxe, ainda que de forma ínfima e incipiente, uma evolução, presumindo um equilíbrio entre o dano e a transgressão. (GREGO, 2015).

2.1.2 Vingança divina

No que se refere à vingança divina, essa se originou da autoridade que a religião tinha na vida dos povos. Nessa época o castigo imposto aos transgressores era aplicado pelos Sacerdotes, como forma de se desculpar com os deuses. Maércio aduz que todo o tipo de violação das regras impostas tratava-se de um pecado que era direcionado a um determinado deus. Por isso, o castigo que era aplicado aos agentes servia para a purificação das almas. Segundo Mirabette (2010, p. 16) “O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação.” Dessa forma, compreende-se que na vingança divina as “vítimas” dessas transgressões dos agentes eram os deuses cultuados naquela época.

2.1.3 Vingança pública

A vingança pública, advinda do desenvolvimento da política, caracteriza-se pela escolha de uma figura de chefe, o qual se torna responsável pela aplicação das penas, que antes era imposto pelos ofendidos ou pelos sacerdotes. Na vingança pública, embora tenha havido mudança naquele que aplica as punições, estas ainda permanecem severas e desumanas.

Na vingança em questão, a pena de morte, a mutilação, a punição aos familiares e confiscação dos bens dos transgressores, faziam parte do quadro de sanções aplicadas nessa fase. Conforme esclarece Greco:

A vingança pública surge, nessa fase da evolução histórica do Direito Penal, e fundamentada na melhor organização social, como forma de proteção, de segurança do Estado e do soberano, mediante, ainda, a imposição de penas cruéis, desumanas, com nítida finalidade intimidatória. (GRECO, 2015, p. 18).

Finalmente, após as diversas evoluções na sociedade, chega a pena no atual momento, a qual se destoa por completo com as punições supramencionadas, haja vista que, atualmente, a pena deve estar respaldada pelo princípio da individualização das penas e, sobretudo, da dignidade humana, ambos consagrados na Constituição Federal. Assim, a pena não tem mais só o caráter punitivo, mas também o de reabilitação do autor.

2.2 CONCEITO DE PENA

A pena é uma medida utilizada pelas autoridades que detém aptidão para a aplicação, na qual recaí sob aqueles indivíduos que violem qualquer norma dentro da sociedade. Como preceitua o doutrinador Masson:

[...] pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em sociedade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON,2009, p.594)

Assim, de acordo com o autor referido, entende-se que a pena seria a espécie e a sanção penal o gênero, que se subdividem em duas ramificações. São elas: a pena e medida de segurança.

Além do conceito apontado por Masson, rememoro a conceituação de Fernando Capez, o qual aduz que:

Sanção penal de caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2016, p.378).

Diante disso, com os conceitos supramencionados, pode-se afirmar que a pena é propriamente uma resposta do Estado ao cidadão que violou uma lei, a qual tem por finalidade a punição do indivíduo, a reparação do “mal causado” à sociedade e a sua ressocialização.

2.3 ESPÉCIES DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em análise a Carta Magna, pode-se observar o rol taxativo existente em seu artigo 5º, inciso XLVI, o qual aduz que a lei irá regular a individualização da pena e adotará, entre outras, a privação ou a restrição da liberdade, a perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

No tocante ao processo penal brasileiro, as espécies de penas estão previstas no artigo 32 do Código Penal, que expõe:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa. (BRASIL, 1940).

2.3.1 Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade consiste na privação da liberdade de locomoção do transgressor das normas. Além disso, a pena em questão poderá ser aplicada como reclusão ou detenção. No que se refere à lei das contravenções penais, para aqueles crimes mais brandos, é chamada de “prisão simples” a pena utilizada para os casos em que necessário à restrição da liberdade de um indivíduo. (GRECO, 2015).

Dessa feita, os sistemas apresentados acima, melhor dizendo, a reclusão, detenção e prisão simples serão adaptados levando em consideração o regime fechado, semiaberto e aberto. A imposição desses regimes será determinada conforme a uma série de requisitos.

2.3.1.1 Regime Fechado

O artigo 33, parágrafo 1º, alínea a, do Código Penal menciona que o regime fechado é aquele em que a sua execução ocorrerá em um estabelecimento de segurança máxima ou média. Assim, ele se direciona para as penas mais severas. Nestes locais, são acautelados aqueles indivíduos que foram condenados por crimes gravíssimos (PRADO, 2021).

2.3.1.2 Regime Semiaberto

O regime semiaberto, também citado na alínea b, parágrafo 1º, do Código Penal, aduz que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
§ 1º - Considera-se:

[...]

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; (BRASIL, 1940, grifo nosso)

O regime em questão se destoa do fechado pelo fato que o trabalho externo é admissível. Nota-se também em casos pontuais, tais como, consulta e tratamento médico, doença grave ou falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmãos é que o increpado poderá ter a permissão para a saída (GODINHO, 2008).

Além do mais, os indivíduos que cumprem pena sob o regime semiaberto e que se enquadram dentro dos requisitos, possuem o direito a saídas temporárias, sem que haja a sua segurança direta. Tal direito, previsto na Lei de Execuções Penais, poderá ser aplicado para os casos de visita familiar, comparecimento em cursos ou para alguma atividade que possa contribuir para o retorno do indivíduo à sociedade (GODINHO, 2008).

2.3.1.3 Regime Aberto

Por fim, no regime aberto, que também está previsto no Código Penal, o apenado não cumprirá a sua pena em um estabelecimento prisional, mas sim em uma Casa de Albergado ou qualquer outro estabelecimento que seja adequado. À vista disso, leva-se em consideração a autodisciplina do indivíduo, já que ele deverá permanecer na instituição aos finais de semana, nos feriados e também durante o período noturno. Entretanto, o artigo 117 da Lei de Execuções Penais, pontuou a possibilidade de alguns apenados cumprirem a pena em residência privada.

2.3.2 Pena restritiva de direitos

A pena que restringe certos direitos tem previsão no Código Penal, do artigo 43 ao 48, em que versa sobre a possibilidade de haver a aplicação de outras penas alternativas para aqueles apenados que cometeram pequenos delitos e que estão inseridos junto com aqueles indivíduos de crimes mais perigosos.

O doutrinador Rogério Greco se posiciona da seguinte forma sobre o tema em questão.
Veja:

As penas substitutivas à prisão, apesar das posições em contrário, constituem uma solução, mesmo que parcial, para o problema relativo à resposta do Estado quando do cometimento de uma infração penal. Com fundamento nesse pensamento, a Parte Geral do Código Penal, que já tinha previsão de penas substitutivas, teve o seu rol ampliado e suas condições de cumprimento modificadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que veio, assim, atender aos anseios da comunidade jurídica. (GRECO, 2015, p.601)

Cabe ressaltar que, para haver a aplicação dessa espécie de pena, é necessário que o condenado cumpra as condições determinadas em lei, mais especificamente o artigo 44, do Código Penal. Em alguns exemplos de Pena restritiva de direitos está a prestação de serviço à comunidade, a interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e entre outras.

2.3.3 Pena de multa

Enfim, a pena de multa. Essa pena se caracteriza pelo pagamento de certa quantia em dinheiro fixada na sentença, que é calculada em dias/multa. A multa é direcionada ao fundo penitenciário e o valor decidido pelo magistrado, que deverá estar dentro do mínimo e máximo permitido no Código Penal, em seu artigo 49.

A pena de multa é considerada um preceito lateral do tipo penal, haja vista que a pena é cominada a certos tipos penais de gravidade menos expressiva no cenário social (MERGULHÃO, 2005).

Ademais, cabe ressaltar que o cálculo da multa deverá ser estabelecido em dias/multa, pelo fato que não pode ser em valor pecuniário diretamente.

2.4 A SELETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

De antemão, a exposição a seguir do tema em questão é de suma importância, haja vista que é diretamente direcionado aos operadores de direito, os quais, em regra, como supracitado, tem um elo diretamente com os cidadãos alvos desta pesquisa. Diante disso,

tratando-se de episódios que, infelizmente, ocorrem de forma constante, a seletividade do processo penal brasileiro viola o princípio da igualdade respaldado na Constituição Federal.

Em uma análise da sociedade brasileira, é notória a enorme discrepância entre as camadas sociais. Observa-se que aqueles que estão à margem da sociedade são os que, em regra, têm a sua ficha criminal mais extensa. Todo o preconceito existente na sociedade faz com que, conseqüentemente, seja refletido em tudo o que possa envolver aqueles indivíduos. No processo penal não é diferente, a seletividade existente nos Órgãos jurisdicionais consiste no enquadramento de determinados cidadãos como culpados antes mesmo de serem devidamente julgados.

Nas palavras do doutrinador Baratta, a seletividade do processo penal é conceituada da seguinte forma:

Um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental (BARATTA, 2011, p. 113).

Assim, considerando a breve exposição realizada por Baratta sobre o conceito da seletividade penal, entende-se que essa seleção é caracterizada por um fenômeno em que há um tratamento diferenciado entre os indivíduos, levando em conta uma série de fatores, tais como, a classe social, a cor, o gênero e dentre outras características.

Essa seleção existente no procedimento processual penal tem como uma das principais conseqüências, a violação de um dos pilares fundamentais do Ordenamento Jurídico Brasileiro, melhor dizendo, o Princípio da Igualdade, o qual visa garantir a todos os indivíduos, enquanto cidadãos, o direito de serem tratados com isonomia. Tal princípio está respaldado no artigo 5º da Carta Magna, que expõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] (BRASIL, 1988)

Assim, o princípio em questão, mencionado na Constituição Federal, garante o tratamento igualitário a todos os cidadãos. Todavia, fazendo menção à teoria política de Aristóteles, este defendia o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de

suas desigualdades, haja vista que, ao partir desse entendimento, já havia desigualdade de uns em relação aos outros sob critérios que violariam a isonomia (BRAMBILLA, 2017).

Em análise dessa violação do princípio da isonomia no processo penal brasileiro, nota-se a existência da seletividade penal quando é analisada a discrepância entre os crimes cometidos e as punições aplicadas aos transgressores. Conforme o entendimento de Nogueira:

[...] percebe-se a existência de uma seleção criminalizadora no tocante aos crimes de colarinho azul, presente desde a criação das normas, até sua aplicação pelo sistema de justiça. Isto pode ser visto ao se observar a definição das agravantes e atenuantes de certos crimes. O crime de furto, por exemplo, em sua previsão normativa, dificilmente será cometido em sua forma simples. Ademais, as penas de tais crimes, quando comparados com crimes de colarinho branco, são muito mais severas. Fica claro, portanto, que a qualidade e a quantidade das penas são inversamente proporcionais à danosidade causada pelo delito. (NOGUEIRA, 2018, p. 35)

A disparidade existente entre as penas aplicadas aos crimes praticados por pessoas marginalizadas e daquelas cometidas pela alta sociedade é imensa. Tal fato pode ter como uma das razões a influência que a alta sociedade tem na elaboração das leis, fazendo com que seja benéfico aos próprios interesses (NOGUEIRA, 2018).

Conforme expõe Araújo:

O grande problema é que o direito penal vem contradizendo o dever da justiça, mostrando que a seletividade penal começa primeiramente na edição das leis, a chamada seletividade primária, na qual estabelecem condutas que incriminem e punam certos tipos de pessoas, assim como criam certos tipos de condutas em detrimento de outras que possam ser mais danosas, mas com o intuito exclusivamente de preencher a legislação. (ARAÚJO, 2021, p. 56)

Existem diversos casos que ilustram a seletividade existente no processo penal, entre eles, o caso Rafael Braga, homem negro, pobre, catador de latas e que vivia em situação de rua, foi processado e condenado com uma pena de mais de 4 (quatro) anos de prisão, após alegação de estar portando material explosivo, entretanto, Rafael estava apenas com uma garrafa de desinfetante, durante os protestos no Rio de Janeiro, que visavam a redução das tarifas de passagem de ônibus, protesto este que ele nem sequer participou (LIMA e PAIVA, 2020). O caso em questão só reforça o quanto essa estigmatização pode afetar àqueles que estão às margens da sociedade.

De acordo com Lombroso, após analisar os reclusos em prisões europeias, entendeu que há certos indivíduos que, ao nascerem já se tornam predestinados a serem delinquentes, atribuindo as características físicas e morais, fazendo, com que, fossem criados os estigmas

para a criminalidade e a sua segregação, antes de cometerem o delito. (LOMBROSO, 2010, apud LIMA, 2022).

Infelizmente, são inúmeras as consequências dessa problemática, como supramencionado, a estigmatização volumosa dos grupos e das classes sociais faz com que gere uma violação aos princípios norteadores do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Além disso, a falta de imparcialidade e isonomia dentro das investigações pode afetar diretamente a relação entre polícia e comunidade, a perpetuação da marginalização, contribuindo com os aspectos da vida, por exemplo, a dificuldade em estar empregado, que faz com que, posteriormente, tenha um aumento no ciclo de reincidência.

2.4.1 Direito penal do inimigo

Desenvolvida pelo professor alemão Gunther Jakobs, a teoria denominada de Direito penal do inimigo, em seu surgimento, tinha por objetivo conter o “modus operandi” dos inimigos, assim chamados os criminosos. Segundo Jakobs, são considerados inimigos aqueles agentes que não se submetem ao sistema normativo, que praticam delitos tidos como complexos, tais como, o terrorismo, a corrupção, crimes sexuais, narcotráfico e dentre outras condutas vistas como gravíssimas. (NEVES, 2010).

A função dessa teoria é citada por Jakobs, em sua obra, da seguinte forma:

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído. (JAKOBS, 2012, p. 47)

Em análise dessa teoria, observa-se que para haver a alteração do indivíduo de cidadão para “inimigo” era necessário que tivessem algumas características, tais como, a aptidão criminosa, a reincidência, o profissionalismo nas transgressões e se havia a integração em alguma organização criminosa. (NEVES, 2010).

Conforme proposto por Jakobs (2007), o direito penal do inimigo pode ser caracterizado por três pressupostos, isto é: o amplo adiantamento da punibilidade, a desproporcionalidade das penas imposta em comparação ao mal causado e, por fim,

determinadas garantias processuais seriam relativizadas e se houvessem a supressão delas em relação ao agente, seria justificável em consideração a periculosidade destes.

2.4.2 Teoria do Etiquetamento Social

A teoria do etiquetamento social ou teoria da rotulação, surgida no final da década de 1950 e início da década de 1960, foi desenvolvida por diversos autores, com destaque para Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker. Observa-se que, nessa teoria, o estudo se baseava na análise das ações e decisões aplicadas pelas instituições de instâncias formais de controle social, bem como nas reações que aquele indivíduo rotulado sofria na sociedade, inclusive, pelo próprio grupo (PENTEADO FILHO, 2012).

Há, aqui, uma nova perspectiva criminológica que é voltada para as características pessoais do sujeito.

Em suma, a teoria em questão revela que a criminalidade praticada na sociedade, não é peculiar a conduta humana, mas sim, advinda de um sistema extremamente seletivo, na qual tende a estigmatizar os indivíduos tidos como culpados na sociedade. O doutrinador Baratta, em sua obra acerca da criminologia, esclarece que:

Segundo os representantes deste enfoque, o fato de que os autores de certos comportamentos tornem-se objeto da ação dos órgãos da repressão penal, não é sem influência, especialmente por causa de seu efeito estigmatizante, sobre a realidade social do desvio e sobre a consolidação do status social do delinquente. Em outras palavras, o desvio e o status Social do delinquente não são uma realidade inteiramente pré-constituída em relação às reações institucionais que desencadeiam, numa dada sociedade, ou uma realidade que poderia, portanto, ser estudada de modo totalmente independente destas reações: Se isto é verdade, o mesmo deve valer para as reações não institucionais, porque o efeito estigmatizante da reação da opinião pública sobre o status social do delinquente talvez não seja menos relevante do que o da ação dos órgãos da repressão penal. (BARATTA, 2002, pág. 25)

Posto isso, entende-se por essa teoria, retrata que a culpa de haver as estigmatização é do próprio Poder que julga, uma vez que este também pode ser considerado um grande influenciador da criminalização. Logo, tem-se que o sistema a qual estamos sendo vigiados é o principal responsável pela criação e pela retificação da desigualdade social que assola o processo penal brasileiro.

2.5 OS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A SELETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO BRASIL

A seletividade existente dentro de um procedimento judicial, nada mais é do que o reflexo de uma sociedade submersa no preconceito. Os fatores que contribuem são inúmeros e todos advindos de uma sociedade desigual e preconceituosa.

A disparidade econômica e social favorece para a existência dessa seleção, haja vista que, na maioria das vezes, aqueles indivíduos com uma condição financeira mais favorável conseguem ter mais acesso à justiça e a recursos jurídicos mais eficazes. Conforme pontuado por Sinhoretto:

Os mais bem afortunados são aqueles cujas demandas por justiça transitam facilmente pelas estruturas judiciais e suas infrações atraem pouca atenção da repressão penal. Os desfavorecidos são os que atraem a repressão penal aos seus modos de morar, trabalhar, comerciar, viver e encontram muitas dificuldades em administrar os conflitos de que são protagonistas por regras e procedimentos estatais (SINHORETTO, 2014, p. 401).

Outra causa seria a discriminação racial, que infelizmente, abarca todas as estruturas da sociedade. É nítido o desfavorecimento dentro de uma sociedade e em suas instituições com relação a pessoas negras, pobres, periféricas e com baixo grau de escolaridade. Fato que pode ser observado no perfil dos indivíduos acautelados.

Os “clientes naturais” das prisões da miséria são os negros, latinos, com baixa renda familiar, oriundos de famílias do subproletariado e condenados pelo direito comum por envolvimento com drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, em grande parte, pequenos delitos (MONTEIRO e CARDOSO, 2013, p.104).

Nessa ocorrência, observa-se a evidente criminalização e a estigmatização criada sobre os grupos marginalizados, fazendo com que esses cidadãos virem alvos dessa discriminação. Além do mais, a falta de acesso à justiça, em razão da escassez de recursos financeiros para a contratação de advogados, acentua a desigualdade dentro de um procedimento jurídico.

2.6 IMPLICAÇÕES DA DISCRIMINAÇÃO LATENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL NO BRASIL

O privilégio e o bloqueio de certos direitos que ocorrem dentro de um procedimento penal, refletem em implicações que afetam diretamente à sociedade, tornando-se um círculo vicioso, bem como influencia negativamente na vida dos alvos dessa seleção, violando certos direitos fundamentais.

A violação ao consagrado princípio da igualdade, como supramencionado, é notória em casos de discriminação e taxatividade de certos grupos. A afronta à constituição Federal só é reforçada nesse caso, que, por consequência, podem ocasionar sequelas irreversíveis na identidade desses indivíduos, principalmente no seu retorno à sociedade, transformando-se em um ciclo de discriminações (TANFERI e GIACCOIA, 2019, pág. 513).

Em análise ao perfil da população presa, segundo os dados expostos pela pesquisa realizada pelo Fórum nacional de segurança pública, em seu 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no último ano, cerca de 67,4% dos encarcerados eram pessoas negras. Além disso, as pessoas de baixa renda e com baixo grau de escolaridade constituem a maioria quando o assunto é sobre o perfil das pessoas custodiadas atualmente no Brasil (MENEZES, 2022).

Outro ponto a ser evidenciado é a perda da confiança no sistema de justiça, uma vez que os indivíduos ao ver tamanha disparidade de tratamento entre os transgressores dentro de um processo judicial começam a sentir a impunidade e discriminação repudiada pela Constituição Federal. Dessa forma, os indivíduos começam a pensar sobre a conveniência do direito penal, uma vez que ao tentar proteger um direito, ele fere outros direitos fundamentais, tornando-se incoerente. (CAIXETA, 2012, pág. 46).

O encarceramento em massa também faz parte das implicações dessa problemática, fazendo com os grupos marginalizados se tornem novamente alvos, por meio dos mecanismos penais. Conforme os dados do último semestre deste ano, lançados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), há cerca de 649.592 presos em celas físicas no Brasil, sem contar com a população em cumprimento de prisão domiciliar, que corresponde a 190.080 apenados.

A superlotação repercute para o aumento da violação dos direitos humanos e o surgimento de facções criminosas (DOURADO e FREGONASSE, 2023).

Assim, pode-se concluir que toda essa segregação gera uma ineficiência no combate à criminalidade e na violação a princípios de extrema relevância no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2.7 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A REDUÇÃO DA SELETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A tentativa de um sistema processual penal mais isonômico e sem discriminações é um trabalho árduo, haja vista que o início dessa problemática advém da sociedade que fincou as suas raízes no preconceito. Ocorre que, independentemente de ser algo moroso e gradativo, a mudança é algo essencial.

De antemão, o cumprimento e o respeito pelas Autoridades à frente de qualquer procedimento aos direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal já seria uma grande mudança. Como aduz (CAIXETA, 2012, p.46) “Dessa maneira, seria bem mais aceitável utilizar o direito penal com base na Constituição (...)”.

Por outro lado, como é algo com raízes e proveniente da sociedade, necessita também da educação direcionada aos cidadãos, dado a extrema importância da conscientização no combate à discriminação e nos estereótipos que foram concebidos, por meio de políticas públicas. Além do mais, é de extrema importância que haja a conscientização, realizada por meio de treinamentos, direcionada também aos operadores de direito, mormente das Autoridades, uma vez que possuem um contato direto nas investigações, na instrução e execução da pena e que tem como dever agir com isonomia em suas ações e decisões em um procedimento penal, de modo que o princípio do livre convencimento, que determina a atuação dos atores processuais, deva se suceder a partir de argumentos probatórios racionais, e não com base em estereótipos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o início da presente pesquisa, constatou-se que a seletividade existente dentro de um procedimento penal, pode ser conceituada pela seleção de certos indivíduos, seja pela classe social, etnia, gênero ou por qualquer outra característica que enquadre no estereótipo de pessoa que apresente um perigo à sociedade. Além do mais, foi analisado e exposto neste trabalho que toda essa discriminação em um procedimento penal é uns dos reflexos de uma sociedade imersa no preconceito.

A problemática em questão resulta em diversas consequências, mas, sobretudo, a afronta ao famigerado princípio da igualdade, respaldado na Lei maior deste Estado

democrático de direito. Tal princípio assegura o tratamento isonômico que os cidadãos devem receber, sem que haja qualquer distinção.

No que refere ao objetivo geral, nota-se que a presente pesquisa conseguiu identificá-lo, haja vista que houve a análise e exposição dessa cultura de estigmatizar os indivíduos, que provém da sociedade a qual estão inseridos. Além disso, foram apresentadas teorias que reforçam a ideia abordada e, por fim, averiguada como essa discriminação afeta a vida dos cidadãos alvos.

O objetivo específico inicial era de apresentar o surgimento dessa cultura de separar certos indivíduos, o qual foi atendido, uma vez que, ainda que de forma sucinta, houve a abordagem sobre o direito penal do inimigo, bem como pela teoria do etiquetamento social, que versam justamente sobre como esse comportamento não é algo que foi recentemente instituído, dado que a origem está nos preconceitos que estão consolidados na sociedade.

Além disso, a identificação de quem são os alvos dessa teoria também está inserida nos objetos específicos, que, a propósito, foram cumpridos, trazendo informações e dados do estereótipo dos custodiados diante do cenário jurídico brasileiro. Ainda, a presente pesquisa abordou os fatores que contribuem para a permanência dessa problemática, bem como as consequências dessa rotulação aos indivíduos alvos, cumprindo, assim, todos os seus objetivos anteriormente estabelecidos.

Quanto à hipótese deste trabalho, essa partiu de que a seletividade no processo penal vem de fatores como classe social, etnia, gênero e outros aspectos sociais do indivíduo, a qual foi confirmada ao decorrer das referências apresentadas, da coleta de dados e dos operadores de direito que reafirmam tal entendimento.

Ressalto que a metodologia empregada foi descritiva qualitativa, uma vez que a utilização de dados, para a demonstração do estereótipo dos custodiados atualmente no Brasil, bem como a análise de instrumentos bibliográficos e documentais. Ante o exposto neste trabalho, compreende-se a importância de haver um sistema igualitário e sem qualquer tipo de discriminação, alinhando o Código Penal com a Constituição federal, sem que tenha a supressão de nenhum direito.

THE SELECTIVITY OF THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS AND VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY

ABSTRACT

This work deals with the selectivity that exists in Brazilian criminal proceedings and the violation of the principle of equality. This approach is necessary because it aims to raise awareness among individuals, including legal professionals, who have a direct link to this selectivity in investigations and during criminal proceedings. That said, the bodies responsible for processing cases must adopt and seek to guarantee equal treatment for those involved, acting impartially towards those whose duty it is. The purpose of this work is to analyze the culture of stigmatization in society, which tends to separate and determine which individuals should be condemned, and the possible consequences of this problem. This will be achieved using a bibliographical review, using the quantitative method for the data that will be presented. The analysis showed the labeling of marginalized groups, as well as some consequences, through data.

Keywords: Discrimination. Society. Criminal Procedure.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Geovanni Elifas Gouveia. Análise da seletividade penal: **quem são os alvos de coerção do sistema judiciário?**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13965>; Acesso em: 02.Out.2023.

AMARAL, João Anilton Santos. **Seletividade do sistema penal**. 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/117395>. Acesso em: 10 Set.2023.

ARAÚJO, Mirele dos Santos. **O sistema penal e a aplicação da pena**: uma análise sobre a seletividade do sistema criminal brasileiro. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20331/1/monografia%20Mirele%20dos%20santos%20Araujo%202021-2.pdf>. Acesso em: 15.out.2023.

ASSIS, Ismael de Oliveira. Direito e a história da vingança divina, privada e pública. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 2, 2018. Disponível em: <https://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DIREITO%20E%20A%20HIST%C3%93RIA%20DA%20VINGAN%C3%87A%20DIVINA%20PRIVADA%20E%20PUBLICA.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

BARBOSA, Aline Vieira Montenegro. **O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal: dois lados da mesma moeda**. 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/09/aline_barbosa_20171.pdf. Acesso em: 30.Set.2023.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, 16 maio 2017. DOI <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2017v12n1p311>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/26172>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAIXETA, Samantha de Freitas. **Seletividade e arbitrariedade do sistema penal: o perfil do preso no distrito federal**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4395>. Acesso em: 10.Out.2023.

DIREITO Penal e Processo Penal. **Revista síntese**, [s. l.], p. 74-78, 2014.

DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO, R.; DOS REIS CARVALHO JÚNIOR, N. SELETIVIDADE PENAL. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 9, p. 471–495, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2531>. Acesso em: 14 out. 2023.

DOURADO, Isabel; FREGONASSE, Henrique. **Pretos e pobres são maioria no presídios brasileiros**.2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5114831-pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-nos-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 18.out.2023.

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do direito penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 1431, 1 ago. 1999 Teresina, 1 ago. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 5 jul. 2023.

FORATO, Nathássia. A PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 7, ed. 7, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3881>. Acesso em: 09 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-16/>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 27º ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GODINHO, Marco Antônio de Lima. **Penas privativas de liberdade no Brasil**. 2008. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20750>. Acesso em: 09.Out.2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco: uma análise a partir da criminologia crítica**. s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7edc0e1f2cfc8f4>. Acesso em: 14.Out.2023.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**. 2º ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007.

LIMA, Isabella Oliveira. **A estigmatização na teoria do etiquetamento social: a relação entre a mídia e o racismo estrutural**.2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20240>. Acesso em: 15 out. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16º ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

MASSON, Cléber Roberto. **Direito Penal esquematizado parte geral**. 2º ed. São Paulo: Método, 2009.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Pena de multa**. 2005. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp037867.pdf>. Acesso em: 09.Set.2023.

MIRABETE, Renato; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**. 26° ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, ed. 1, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/>. Acesso em: 10 out. 2023.

NEVES, Emília de Freitas. **Direito penal do inimigo: uma afronta ao estado democrático de direito?**. 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/174;>. Acesso em: 29.Set.2023.

NOGUEIRA, Rebeca do Lago. **A seletividade do sistema penal aplicada aos crimes de colarinho azul no Distrito Federal**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12928;>. Acesso em: 29.set.2023.

OLIVEIRA, Bruno Martins. **As penas privativas de liberdade e a ressocialização do condenado**. 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20001>. Acesso em: 07.Out.2023.

PAIVA, Beatriz Amâncio; LIMA, Maria Eduarda Loureiro. **Seletividade penal: estudo do caso de rafael braga à luz da música “estereótipo” de Rashid**.2022. Disponível em: [file:///D:/Documentos/Documents/fabioeditor,+ARTIGO+01%20\(1\).pdf](file:///D:/Documentos/Documents/fabioeditor,+ARTIGO+01%20(1).pdf). Acesso em: 03 set. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2° ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINA, Rute. **Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos**. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>.

PRADO, Paula Borges de Paula. **Seletividade penal e a influência da mídia no processo de criminalização dos indivíduos**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1503;>. Acesso em: 13.Out.2023.

SANTINI, Thiago Campos. **A expansão do direito penal do inimigo e a afronta constitucional da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11509/Thiago%20Campos%20Santini_TCC.pdf?sequence=1. Acesso em: 31.Set.2023.

SANTOS, Jhonathan Marques. **Os reflexos da teoria do labelling approach (etiquetamento social) na ressocialização de presos**. s.d. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/>. Acesso em: 15. set.2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0YWJkMTQtNzQ4Mi00NDQ1LWE5ZDMtODhNDA0ZTZkYjg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

SILVA, Luciano André da Silveira; NAFEZ, Imamy Sinício Abud. **Criminologia crítica: teoria do etiquetamento criminal**. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162>. Acesso em: 14.Out.2023.

SINHORETTO, Jacqueline. Violência, controle do crime e racismo no Brasil contemporâneo. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, Cachoeira, v. 1, ed. 2, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/ojs/index.php/novosolharessociais/article/view/451>. Acesso em: 10 out. 2023.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e da inibição reintegradora. **Revista Jurídica Cesumar**, [s. l.], v. 19, ed. 2, 31 ago. 2019. DOI <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n2p497-519>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7063>. Acesso em: 12 out. 2023.